



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 108/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 545/2022, de autoria da Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, para dispor sobre a apresentação de relatórios trimestrais sobre o andamento de processos pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 08:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157282400** e o código CRC **7A3D6894**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2026/0000587-9

Parecer SMC/AJ Nº 154470079

São Paulo, na data da assinatura digital.

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I - RELATÓRIO

Trata de Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo, referente ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (153610096) do Projeto de Lei n.º 545/22, de iniciativa da Exma. Sra. Vereadora Sandra Tadeu, que altera a Lei n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985, para dispor sobre a apresentação de relatórios trimestrais sobre o andamento de processos pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (153610096):

De acordo com a propositura, referidos relatórios – que serão encaminhados à Secretaria Municipal da Cultura, à Câmara Municipal de São Paulo e publicados na página oficial do Conselho na internet – deverão conter dados sobre a localização do bem, datas do início do processo e de suas demais fases, descrição sumária da justificativa do tombamento e do teor da resolução do Conselho. A justificativa ao projeto esclarece que a intenção do legislador é garantir maior transparência e eficiência no acompanhamento das atividades

do Conselho.

Já os questionamentos trazidos pela Comissão de Finanças e orçamento são os seguintes (153609877):

- 1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?
- 2º) Há ações do Executivo, em execução ou em planejamento, que venham ao encontro do disposto na proposta?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Dada a matéria do projeto, a PREF/CASA CIVIL/ATL III encaminhou o presente a esta Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) para manifestação quanto ao mérito da propositura e possíveis alterações na redação do Projeto de Lei (153610485).

Após SMC/CHEFIA-GAB (153677888) remeteu os autos para manifestação do Departamento do Patrimônio Histórico (SMC/DPH) e, após, apreciação desta Assessoria Jurídica e da Assessoria Técnica (SMC/AT).

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Viabilidade do Projeto e da competência legislativa acerca do tema

Como é sabido, Projeto de lei é uma proposta normativa formal apresentada em um órgão legislativo com o objetivo de criar, alterar ou revogar uma lei.

Após a aprovação pelo órgão legislativo municipal, o projeto de lei é encaminhado ao prefeito ou à autoridade executiva equivalente para sanção ou veto.

Dentre as finalidade da Secretária Municipal de Cultura e Economia Criativa está a preservação do patrimônio histórico-cultural (art. 2º, Lei Municipal nº 58.207/18), sendo o departamento do Patrimônio Histórico (DPH), o órgão municipal responsável pela formulação da política municipal de preservação do patrimônio cultural.

Já o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), é órgão colegiado de

assessoramento cultural integrante da estrutura desta Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa. De acordo com a Lei Municipal nº 10.032 de dezembro de 1985:

Art. 2º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

- I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.
- II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.
- III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.
- IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.
- V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.
- VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes a preservação de bens culturais e naturais.
- VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.
- VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.
- IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.
- X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados; nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.
- XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.
- XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.
- XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

O Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) são, portanto, órgãos autônomos, interdependentes e responsáveis pela preservação cultural e ambiental no Município, que trabalham em conjunto, ora instruindo os processos de tombamento, ora deliberando sobre eles. O DPH também atua como órgão técnico consultivo ao Conpresp em seus despachos decisórios.

No caso em análise, trata-se do Projeto de Lei nº 545/2022, que visa alterar a Lei nº 10.032/1985 para incluir, dentre as atribuições do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), a elaboração de relatórios trimestrais sobre o andamento dos processos de tombamento, com sua posterior divulgação e encaminhamento à

Secretaria Municipal de Cultura e à Câmara Municipal.

Sob o ponto de vista material, a proposta encontra fundamento no princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e no direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), não se identificando, em tese, óbice jurídico à sua tramitação.

Todavia, cumpre observar que a propositura, embora formalmente orientada à ampliação da transparência, ultrapassa a mera veiculação de informações, ao instituir obrigação periódica específica, com definição de conteúdo e forma de elaboração de relatórios, diretamente dirigida ao CONPRESP, o que caracteriza ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria inserida no campo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Veja-se:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (grifos nossos)

Em linhas gerais, ao Poder Executivo cabe a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Enquanto ao Poder Legislativo, compete, principalmente, a função de criar, alterar ou revogar leis, sendo revestidas de generalidade e abstração.

Vale dizer que o autor do projeto de Lei deve apresentar o planejamento do intento, incluindo informações sobre como será financiado, quem será responsável por implementá-lo, como será monitorado e avaliado, bem como quais serão os prazos e metas para sua implementação.

Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto

é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro, 14a edição, pg 605/606).

Portanto, o PL em tela ofende o princípio da separação dos poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

b) Dos Impactos Administrativos e Orçamentários

Cumprе destacar, ainda, que a implementação da obrigação de elaboração de relatórios trimestrais, nos moldes propostos, não se mostra neutra sob o ponto de vista administrativo. Trata-se de atividade contínua, que exige sistematização de dados, acompanhamento detalhado dos processos de tombamento e produção periódica de informações estruturadas, o que demanda significativa mobilização de recursos humanos.

Considerando-se a atual limitação de quadro de pessoal afeto às atividades de preservação do patrimônio histórico-cultural, a medida tende a implicar aumento indireto de despesa pública, seja pela necessidade de readequação de equipes, seja pela eventual ampliação da força de trabalho, circunstância que pode impactar a eficiência na condução dos processos finalísticos do CONPRESP.

Nesse contexto, o presente projeto de Lei deveria acompanhar estudo de impacto-financeiro, em observância à previsão do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e ao estabelecido pelo art. 113 do ADCT, além disso, a aferição precisa do impacto orçamentário-financeiro da medida depende de manifestação técnica do próprio CONPRESP, órgão diretamente responsável pela execução das atividades propostas.

c) Da Estrutura do Projeto de Lei

Referente às formalidades, o projeto de lei deve perseguir critérios e orientações legais visando aprimorar a clareza, precisão e simplicidade das leis.

Dentre os critérios e orientações, a Lei Complementar nº 95/98 impõe que as leis sejam redigidas em linguagem clara, concisa e de fácil compreensão; que devem ser evitados jargões técnicos e expressões desnecessárias; que são organizados em artigos e parágrafos numerados; e que alcançaram exposição de motivos, justificativa e ementa que explicitem o objeto e o alcance da lei. Conforme a dicção do art. 10 da Lei Complementar nº. 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
- VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

No caso em tela, infere-se que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa cumpriu a função de adaptar o texto às regras de técnica legislativa da referida Lei Complementar nº 95/1998. Os dispositivos normativos no texto do substitutivo do Projeto de Lei n.º 545/22 (153610096) encontram-se, portanto, no padrão legal adequado.

d) Da Necessidade de Subsídios de Outros Departamentos.

Considerando a matéria em análise entende-se necessária a manifestação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), a fim de subsidiar a adequada apreciação dos aspectos técnicos envolvidos.

III - CONCLUSÃO

Com este nosso parecer, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 545/2022. Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.



Luan Santos Godinho de Oliveira
Procurador(a) do Município
 Em 13/04/2026, às 12:48.



Daniella Abruzzese Do Nascimento Canfora
Assessor(a) Jurídico(a)
Em 13/04/2026, às 19:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154470079** e o código
CRC **16F59D1C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3397-0118

PROCESSO 6010.2026/0000587-9

Encaminhamento SMC/CONPRES P Nº 154832213

São Paulo, 22 de abril de 2026

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Sr. Chefe de Gabinete

Rogério Custódio de Oliveira

De acordo com parecer do SMC/AJ 154470079, retornamos a V.Sa. para o que mais couber.

Atenciosamente,



Ricardo Ferrari Nogueira

Presidente de Conselho

Em 23/04/2026, às 19:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154832213** e o código
CRC **D530D10F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2026/0000587-9

Encaminhamento SMC/AT Nº 156884501

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do presente de pedido de subsidio ao Projeto de Lei nº **545/2022**, de autoria da Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, para dispor sobre a apresentação de relatórios trimestrais sobre o andamento de processos pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (154470079), em sua análise, observa que o Projeto de Lei nº 545/2022, que visa alterar a Lei nº 10.032/1985 atribuindo ao DPH e CONPRESP a elaboração de relatórios trimestrais sobre o andamento dos processos de tombamento, com sua posterior divulgação e encaminhamento à Secretaria Municipal de Cultura e à Câmara Municipal.

Do ponto de vista material, a AJ não identifica, em tese, entrave jurídico à sua tramitação, pois a proposta encontra fundamento no princípio da publicidade e no direito de acesso à informação.

Entretanto, a AJ observa que a nova atribuição com obrigação periódica, e também com definição de conteúdo e forma de elaboração de relatórios extrapola a mera veiculação de informações. Isso caracteriza ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria inserida no campo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A função do Poder Executivo é administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Já ao Poder Legislativo, compete a função de criar, alterar ou revogar leis, sendo revestidas de generalidade e abstração.

E lembra que o autor do projeto de Lei deve apresentar o planejamento do intento, incluindo informações sobre como será financiado, quem será responsável por implementá-lo, como será monitorado e avaliado, bem como quais serão os prazos e metas para sua implementação.

E conclui que presente PL fere o princípio da separação dos poderes, prevista no artigo 2º da Carta Magna, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

A exigência de relatórios trimestrais demanda atividade contínua de sistematização e acompanhamento de dados, implicando mobilização significativa de recursos humanos. Diante da limitação do quadro de pessoal ligado à preservação do patrimônio histórico-cultural, a medida pode gerar aumento indireto de despesa pública e impactar a eficiência das atividades do CONPRES.

Assim, o projeto deveria estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT, além de depender de manifestação técnica do próprio CONPRES, responsável pela execução das atividades propostas.

E termina o parecer, sugerindo a inviabilidade do Projeto de Lei n.º 545/2022. Todavia, salienta que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

Considerando os pareceres emitidos pela área competente, esta Assessoria Técnica encaminha o PL **545/2022** para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica**. A AT acompanha o entendimento da Assessoria Jurídica. A elaboração de relatórios trimestrais exige atuação contínua de organização e monitoramento de informações, o que demanda considerável alocação de recursos humanos. Considerando a limitação do quadro de pessoal vinculado à preservação do patrimônio histórico-cultural, a medida pode acarretar aumento indireto de gastos públicos e comprometer a eficiência das atividades desempenhadas pelo CONPRES.

Atenciosamente,



Juliana Pereira Cardoso
Chefe de Assessoria Técnica
Em 08/05/2026, às 16:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **156884501** e o código CRC **84D421AD**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2026/0000587-9

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 156893419

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (153610485), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei **545/2022**, de autoria da Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, para dispor sobre a apresentação de relatórios trimestrais sobre o andamento de processos pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (154470079), em sua análise, observa que o Projeto de Lei nº 545/2022, que visa alterar a Lei nº 10.032/1985 atribuindo ao DPH e CONPRESP a elaboração de relatórios trimestrais sobre o andamento dos processos de tombamento, com sua posterior divulgação e encaminhamento à Secretaria Municipal de Cultura e à Câmara Municipal.

Do ponto de vista material, a AJ não identifica, em tese, entrave jurídico à sua tramitação, pois a proposta encontra fundamento no princípio da publicidade e no direito de acesso à informação.

Entretanto, a AJ observa que a nova atribuição com obrigação periódica, e também com definição de conteúdo e forma de elaboração de relatórios extrapola a mera veiculação de informações. Isso caracteriza ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria inserida no campo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A função do Poder Executivo é administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Já ao Poder Legislativo, compete a função de criar, alterar ou revogar leis, sendo revestidas de generalidade e abstração.

E lembra que o autor do projeto de Lei deve apresentar o planejamento do intento, incluindo informações sobre como será financiado, quem será responsável por implementá-lo, como será monitorado e avaliado, bem como quais serão os prazos e metas para sua implementação.

E conclui que o presente PL fere o princípio da separação dos poderes, prevista no

artigo 2º da Carta Magna, na medida em que incumbe ao Poder Executivo dispor sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

A exigência de relatórios trimestrais demanda atividade contínua de sistematização e acompanhamento de dados, implicando mobilização significativa de recursos humanos. Diante da limitação do quadro de pessoal ligado à preservação do patrimônio histórico-cultural, a medida pode gerar aumento indireto de despesa pública e impactar a eficiência das atividades do CONPRES.

Assim, o projeto deveria estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT, além de depender de manifestação técnica do próprio CONPRES, responsável pela execução das atividades propostas.

E termina o parecer, sugerindo a inviabilidade do Projeto de Lei nº 545/2022. Todavia, salienta que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

A Assessoria Técnica SMC/AT (156884501), corroborou o parecer jurídico emitido quanto à competência na análise do Projeto de Lei nº 545/2022, opinando pela inviabilidade técnica.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 11/05/2026, às 18:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **156893419** e o código CRC **140150E3**.